



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.004115/99-72
Recurso nº : 131.381
Acórdão nº : 301-33.154
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Recorrente : VB ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Os serviços de pesquisa de mercado, estudos de viabilidade financeira, projetos de organização e métodos, execução de desenhos e elaboração de caderno de encargos estão excluídos do Simples, por tratarem de atividades que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **24 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13706.004115/99-72
Acórdão nº : 301-33.154

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu a solicitação da empresa interessada, de permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual foi excluída pelo Ato Declaratório nº 93.659, de 9/1/99, do DRF/IRF no Rio de Janeiro, por exercer atividade econômica não permitida (fl. 2).

A interessada havia apresentado anteriormente Solicitação de Revisão/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, que foi indeferida nos seguintes termos: *“Atividades econômicas ligadas a consultoria em obras de engenharia. Alegação apresentada considerada inapropriada”* (fls. 3/4).

Em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 1º/8/2003 (fls. 23/24), a contribuinte alega que, tendo constatado que a atividade econômica era imprópria para o Simples, alterou o contrato social para suprimir o item referente a “consultoria em obras de engenharia”, o que foi feito conforme Primeira Alteração Contratual, conforme cópia anexa (fl. 28).

Acrescentou que somente em 1º/2/99 teve conhecimento que fora embargada a sua opção pelo Simples, mas que em nenhum momento auferiu rendimentos em função da citada atividade e entende que a SRF não considerou a alteração contratual levada a efeito. Afirma que durante todo tempo que se considerou como optante pelo Simples vem mantendo em dia o recolhimento dos tributos originários dessa opção e apresentando as declarações do Imposto de Renda anuais, que foram aceitas pela SRF.

A decisão recorrida (fls. 31/35) teve como base o entendimento de que qualquer uma das atividades da interessada (serviços de pesquisa de mercado, estudos de viabilidade financeira, projeto de organização e métodos, serviços de desenhos e elaboração de caderno de encargos e consultoria em obras de engenharia) impede a opção pelo Simples. E que se em seu contrato constasse pelo menos uma atividade permitida, haveria a hipótese de que ela, de fato, só atuasse nessa atividade, com o que seria admissível a sua opção. Aduziu que as alegações de nunca haver prestado serviços de consultoria em obras de engenharia e de que essa atividade foi excluída de seu contrato em nada altera a situação, pois as demais atividades vedam a sua permanência no Simples, por serem assemelhadas às atividades de consultor/economista/estatístico, consultor/economista, consultor/analista de sistema, desenhista e consultor/engenheiro/arquiteto, além do que o exercício dessas atividades depende de habilitação profissional legalmente exigida.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 40/42, e alega, basicamente, que a atividade de pesquisa de mercado não é do tipo que exija profissional com

Processo nº : 13706.004115/99-72
Acórdão nº : 301-33.154

habilitação especial legalmente prevista, e que tal atividade pode ser exercida por qualquer empresa prestadora de serviços, independentemente de qualquer qualificação especial; que na emissão de alvará a autoridade municipal sequer exigiu registro no Conselho representativo da categoria, o que corrobora o fato de não ser exigível profissional com habilitação legalmente prevista, como entendeu a decisão de primeira instância.

Afirma ter sido prejudicada pela morosidade do processamento do seu pleito, que durou mais de quatro anos, e que as multas e os juros incidentes neste período superam em muito a possibilidade econômico-financeira de a requerente cumprir suas obrigações.

À vista do exposto, espera e requer seja acolhido o recurso para que seja cancelado o procedimento fiscal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao dispor sobre as vedações à permanência no Simples, estabelece, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”. (grifei);

(...)”

A legislação acima transcrita é clara e pacífica no sentido de que a vedação expressa no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 alcança as atividades profissionais ali citadas e as que lhe forem assemelhadas. No caso da recorrente, tais atividades são pela mesma praticadas mediante as diversas formas constantes no seu contrato social (pesquisa de mercado, estudos de viabilidade financeira, projeto de organização e métodos, execução de desenhos e elaboração de caderno de encargos).

Tais serviços compreendem atividades que, diretamente ou de forma assemelhada, respeitam às áreas de estatística, assessoria, consultoria, administração e arquitetura, que são vedadas expressamente pela legislação pertinente à matéria.

Com efeito, as atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, estudo e pesquisas são privativas da profissão de Estatístico, nos termos do que dispõe o art.6º, alínea “a” e “c”, da Lei nº 4.739/65, *verbis*:

“ Art 6º O exercício da profissão de estatístico compreende:

a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;

(...)

c) efetuar pesquisas e análises estatísticas;”

No que respeita aos estudos de viabilidade financeira e elaboração de caderno de encargos existe vedação em razão de dizer respeito a atividades de consultoria ou assessoria técnica ou organizacional. Já as atividades de prestação de

Processo nº : 13706.004115/99-72
Acórdão nº : 301-33.154

serviços de projetos de organização e métodos são próprias de administradores, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 4.769/65, regulamentado pelo art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Finalmente, as atividades de execução de desenho técnico e de planejamento de projetos são próprias de engenheiros, arquitetos e agrônomos. A matéria é tratada na Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA que, com base na Lei nº 5.194/66, discriminou as atividades dessas modalidades profissionais, dispondo, em seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 01 - supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- 02 - estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- 03 - estudo de viabilidade técnico- econômica;*
- 04 - assistência, assessoria e consultoria;*
- 05 - direção de obra e serviço técnico;*
- 06 - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 07 - desempenho de cargo e função técnica;*
- 08 - ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;*
- 09 - elaboração de orçamento;*
- 10 - padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 11 - execução de obra e serviço técnico;*
- 12 - fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 13 - produção técnica e especializada;*
- 14 - condução de trabalho técnico;*
- 15 - condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 16 - execução de instalação, montagem e reparo;*
- 17 - operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 18 - execução de desenho técnico” (destaquei)*

Conforme se verifica dos itens 2 e 18 da retrocitada Resolução, a execução de desenhos técnicos compete aos engenheiros, arquitetos ou técnicos de nível superior e de nível médio legalmente habilitados e registrados no CREA.

Assim, embora tenha havido alteração contratual que excluiu a atividade de consultoria em obras de engenharia, permaneceu a vedação em relação a todas as demais atividades praticadas pela recorrente, razão pela qual entendo correta a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator